## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1009304-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Marcos Antonio Chiodi

Requerido: Neiva Garcia Lacerda de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCOS ANTONIO CHIODI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Neiva Garcia Lacerda de Souza, Leonardo Garcia Souza, também já qualificado, alegando que locou aos requeridos, conforme contrato escrito acostado aos autos, o imóvel situado na Alameda do Canário, nº 67, Tibaia de São Fernando I, , nesta cidade de São Carlos/SP, para fins residenciais, mediante aluguel mensal no valor de R\$ 1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais), com vencimento previsto para todo dia dez de cada mês.

Ocorreu que o locatário deixou de lhe pagar os alugueres vencidos no período de 10.07.2015 a 10.08.2015, violando o artigo 9°, inciso III, c.c. art. 23, I, da Lei do Inquilinato, culminando no débito não resgatado de R\$ 2.578,14.

Pediu então, o autor, a citação dos réus para responderem ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, e, a final, a condenação do requerido a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

O réu, regularmente citado, não ofereceu resposta, tampouco requereu prazo para purgação da mora, deixando-se à revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia do locatário, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a mora e esta leva à consequência do despejo, devendo desocupar o imóvel no prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 63, § 1°, da Lei n.º 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de Neiva Garcia Lacerda de Souza, Leonardo Garcia Souza, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de TRINTA (30) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, da Lei acima referida; e CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA